



PARECER Nº 05/2013-CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei Complementar nº 28/2012, que *estabelece critérios para cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP no Distrito Federal.*

Autora: Deputada Eliana Pedrosa
Relator: Deputado Washington Mesquita

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 28/2012, de iniciativa da ilustre Deputada Eliana Pedrosa, que visa isentar os "contribuintes residenciais" da Contribuição de Iluminação Pública – CIP¹, instituída pelo art. 4º-A da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 (Código Tributário do Distrito Federal), bem como estabelecer regra de reajuste do valor da CIP para os mesmos "contribuintes residenciais".

O **PLC nº 28/2012** está estruturado em cinco artigos, sendo os dois últimos (**arts. 4º e 5º**), respectivamente, a cláusula de vigência – data de sua publicação – e a de revogação das disposições em contrário.

Pelo **art. 1º**, a presente iniciativa determina que a CIP *"não alcança aqueles ["contribuintes residenciais", conforme § 1º] cujas vias residenciais são desprovidas desse serviço [de iluminação pública]"*, e, nos termos do **§ 2º**, que *"o contribuinte deverá formalizar reclamação junto à empresa concessionária"*, se ocorrer a cobrança da CIP em desacordo com o que dispõe o *caput*, com vistas ao cancelamento da cobrança.

Já o seu **art. 2º** disciplina o reajuste da CIP apenas para "contribuintes residenciais", a partir do exercício de 2013, *"nos termos da Lei Complementar nº*

¹ **Art. 4º-A.** Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Distrito Federal. (*Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 673, de 2002.*)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA LEGISLATIVA – ASSEL

435², de 27 de dezembro de 2001, tendo como referência os valores constantes no Anexo Único do Decreto nº 33.461³, de 27 de dezembro de 2011."

Por fim, assim dispõe o **art. 3º** do PLC 28/2012 quanto ao cálculo da **renúncia de receita**:

Art. 3º O Poder Executivo deverá calcular a renúncia da receita de que trata esta Lei e adotar as medidas que se fizerem necessárias para incluí-la no Quadro de Renúncia Fiscal constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

Em sua Justificação, a nobre Deputada Eliana Pedrosa, após transcrever conceitos e classificações da Resolução ANEEL nº 456⁴, de 29 de novembro de 2000, sobre iluminação pública, assevera que:

Contudo, iluminação pública não é lazer, não é luxo, não é beleza, é Segurança Pública, e por esta razão, além de necessária e em pleno funcionamento, torna-se indispensável que o seja em qualidade e quantidade, de forma a estar disponível em todas as vias e regiões, onde haja a circulação de pessoas ou a existência de patrimônio a ser protegido.

Destaca, ademais, ser "*injusta a cobrança de contribuição de iluminação pública em áreas periféricas do Distrito Federal*", onde "*a maioria das vias públicas próximas de suas residências não conta, ainda, com esse serviço*", e que, conseqüentemente, essa população de baixa renda, desempregada ou com subemprego "*pague pela iluminação pública que serve aos contribuintes de classe média ou alta.*"

Assevera, ainda, que o objetivo da sistemática de reajuste proposta no PLC 28/2012 (anualmente pela variação do INPC e não pela variação de custos do serviço de iluminação pública da concessionária de distribuição de energia elétrica) "*seria adequar o tributo à capacidade econômica do contribuinte*" classificado como consumidor residencial.

Por fim, solicita a aprovação da iniciativa pelos nobres pares, "*dada a importância da proposta para a justiça tributária e social.*"

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

² "Dispõe sobre a atualização dos valores que especifica." **Art. 1º** Os valores expressos em moeda corrente nacional na legislação do Distrito Federal deverão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

³ "Fixa os valores mensais para cobrança, no exercício de 2012, da Contribuição de Iluminação Pública – CIP." – ver ANEXO ÚNICO.

⁴ Revogada pela Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que "Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada."



Conforme o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, nos termos do art. 64, II, *a* e *c*, cabe à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias, entre outras, de “*adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições*” e “*de natureza tributária*”. Pelo § 2º do mesmo artigo, “*é terminativo o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias*”.

Tomando por base o disposto no art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, entende-se como “*adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”, ressaltando o § 2º que:

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União (no caso, do Distrito Federal) ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

A análise desta Comissão atenta, portanto, para os aspectos a ela afetos em obediência ao Regimento Interno da Casa.

II.1 – Da Contribuição de Iluminação Pública

A Contribuição de Iluminação Pública – CIP está disciplinada na nossa Carta Magna, nos termos do seu art. 149-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002, nos seguintes termos:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Já, no âmbito local, é a Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002, que adicionou dispositivo ao Código Tributário do DF, que disciplina a aplicação da referida contribuição, conforme o art. 4º-A, *in verbis*:

Art. 4º-A. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Distrito Federal. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 673, de 2002.)

§ 1º A CIP incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada no Distrito Federal;

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PLC Nº 28 / 2012

Fls. Nº 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA LEGISLATIVA – ASSEL

§ 2º Contribuinte é o titular ou responsável por unidade consumidora constante do cadastro da concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, exceto os das classes rural e iluminação pública. (Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 699, de 2004.)

§ 3º O cálculo da CIP é resultante do rateio dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos em função da capacidade contributiva de cada sujeito passivo, apurada de acordo com o consumo mensal de cada unidade consumidora, observada a distinção entre contribuintes, na forma do Anexo Único desta Lei Complementar. (Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 698, de 2004.)

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será pago em até doze parcelas mensais, fixadas em ato do Poder Executivo. (Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 698, de 2004.)

§ 5º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I – despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

II – despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

III – despesas com a arrecadação e cobrança da CIP; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 698, de 2004.)

IV – despesas com manutenção e operação do sistema de iluminação pública de áreas de uso comum e de livre acesso, não edificadas, dos seguintes órgãos públicos: (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 698, de 2004.)

a) Administrações Regionais;

b) delegacias de polícia;

c) unidades de ensino público;

d) hospitais, centros e postos de saúde.

§ 6º A cobrança da CIP será efetuada na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária local de energia elétrica, de acordo com o parágrafo único do art. 149-A da Constituição da República, sendo que a definição dos procedimentos de arrecadação e intercâmbio de informações entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Fazenda e da Procuradoria-Geral, e a concessionária de energia elétrica, dar-se-á por intermédio de convênio específico. (Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 698, de 2004.)

§ 7º A receita da CIP será revertida à concessionária de distribuição de energia elétrica local, responsável pela prestação dos serviços de iluminação pública, após alocação dos recursos na unidade orçamentária que administra a manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública das Administrações Regionais. (Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 698, de 2004.)

§ 8º Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e a legislação tributária do Distrito Federal, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

§ 9º São isentos da contribuição os estados estrangeiros, quanto às unidades consumidoras ocupadas pela sede das respectivas embaixadas e consulados, bem como às que servirem de residência aos agentes diplomáticos acreditados no País, desde que haja reciprocidade de tratamento ao Governo brasileiro e seus funcionários. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 698, de 2004.)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Da receita decorrente da CIP, no mínimo 15% (quinze por cento) serão aplicados em ampliação do sistema em vias urbanas não servidas por iluminação pública. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 698, de 2004.)

§ 12. No cálculo do rateio a que se refere o § 3º, as microempresas, empresas de pequeno porte, miniprodutores e pequenos produtores rurais, que pelas características de suas atividades, apresentam consumo de energia elétrica mensal superior a 500kWh (quinhentos quilowatts-hora), pagarão pelo consumo considerando-se o valor fixado na faixa 401kWh (quatrocentos e um quilowatts-



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA LEGISLATIVA – ASSEL

hora) a 500kWh (quinhentos quilowatts-hora) para as atividades industriais, comerciais, poder público e serviço público. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 698, de 2004.)

§ 13. A concessão dos benefícios de que trata esta Lei Complementar dependerá de requerimento do interessado, no qual se comprove os requisitos legais, conforme modelo e prazo a serem definidos em regulamento do Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 698, de 2004.)

Resumidamente, a CIP foi instituída para custear “os serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos” (modelo de regulação econômica de **serviço pelo custo**), cujos contribuintes são os consumidores da concessionária de energia elétrica local (Companhia Energética de Brasília – CEB), sendo **isentos**, nos termos do Código Tributário do DF:

- a) os consumidores da classe rural; (§ 2º do art. 4º-A)
- b) as unidades consumidoras ocupadas pela sede das embaixadas e consulados dos estados estrangeiros, bem como às que servirem de residência aos agentes diplomáticos acreditados no País, desde que haja reciprocidade de tratamento ao Governo brasileiro e seus funcionários. (§ 9º do art. 4º-A)

Além disso, têm tratamento diferenciado as unidades consumidoras “microempresas, empresas de pequeno porte, miniprodutores e pequenos produtores rurais” das classes industrial, comercial, poder público e serviço público, com consumo de energia elétrica mensal superior a 500 kWh (§ 12 do art. 4º-A).

Destaque-se, aqui, que a maioria das leis municipais da CIP **isenta** os **consumidores residenciais** classificados como **baixa renda** ou até uma determinada faixa de consumo, por exemplo, até 80 kWh.

Para a isenção objeto da proposição sob análise, ou seja, contribuintes residentes em vias desprovidas do serviço de iluminação pública, observa-se que a legislação vigente buscou, por outra forma, suprir tal deficiência da prestação do serviço determinando que “da receita decorrente da CIP, **no mínimo 15% (quinze por cento)** serão aplicados em **ampliação do sistema em vias urbanas não servidas por iluminação pública.**” (§ 11 do art. 4º-A).

Sobre essa **receita tributária decorrente da CIP**, vê-se que os valores mensais para cobrança da CIP, na fatura de energia elétrica dos consumidores, nos termos da lei, é resultante do rateio dos custos do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos em função das faixas de consumo mensal definidas no Anexo Único da Lei Complementar nº 698, de 2004, atualizados, anualmente, por ato do Poder Executivo (para 2012, Decreto nº 33.461, de 27 de dezembro de 2011).

Ademais, pelo Código Tributário do DF, o resultado da arrecadação da CIP pela concessionária de energia elétrica local deve ser transferido aos **cofres do Distrito Federal**, na forma definida em convênio específico (§ 6º do art. 4º-A), e alocados “na unidade orçamentária que administra a manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública das Administrações Regionais.” (§ 7º do art. 4º-A)

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PLC Nº 28 / 2012

Fls. Nº 07



Constata-se, portanto, que a presente proposição, ao isentar contribuintes da contribuição de Iluminação Pública (em vias desprovidas do serviço), **altera**, à princípio, **o rateio dos custos do serviço** ou, de outra forma, **o montante de arrecadação** desse tributo.

II.2 – Da Concessão de Benefício Tributário

Considerando que a iniciativa em comento implica em renúncia de receita orçamentária do DF, em função de "*redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado*", é necessário que se observe a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, no art. 14, sobre as condições para que um ente realize renúncia de receitas; quais sejam:

Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:***

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e **outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.***

§ 2º *Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (grifou-se)*

Ressalta-se que, inobstante o *caput* do artigo em comento se reportar a incentivo ou benefício de "natureza tributária", o seu § 1º amplia o conceito de renúncia fiscal ao incluir os **subsídios** (que possuem natureza econômica) e, ainda, outros **benefícios que correspondam a tratamento diferenciado**.

Com efeito, a Lei nº 4.614, de 2011, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2012 (LDO/2012), estabelece que:

Art. 63. *O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária, para ser aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, deverá atender às exigências:*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA LEGISLATIVA – ASSEL

I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – do art. 94 da Lei Complementar Distrital nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade da redução da despesa com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal.

Assim, proposição que implique renúncia de receitas deve estar acompanhada, conforme o artigo citado da LRF, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva iniciar sua vigência e para os dois exercícios seguintes. Além da referida estimativa, o projeto de lei deve observar a LDO e atender pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

Por fim, ainda que o art. 3º do **PLC nº 28/2012** disponha que “o Poder Executivo deverá calcular a renúncia da receita de que trata esta Lei e adotar as medidas que se fizerem necessárias”, tal dispositivo não elimina ou soluciona o problema do não cumprimento pela presente proposição dos mandamentos legais contidos no art. 63 da LDO/2012 e no art. 71, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF (art. 71, § 2º), que determina:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

.....
§ 2º Não será objeto de deliberação proposta que vise a conceder gratuidade ou subsídio em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio. (Grifou-se)

II.3 – Do Índice de Reajuste

Pelo art. 2º do PLC nº 28/2012, os valores da CIP **somente** das unidades consumidores residenciais devem ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, que considera:

Art. 1º Os valores expressos em moeda corrente nacional na legislação do Distrito Federal deverão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

De pronto, observa-se que a proposta, ao excepcionalizar uma categoria, contraria a citada norma legal de atualização anual de valores, pois as duas categorias de contribuintes da CIP – Residencial e Outros (Industrial, Comercial,

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PLC Nº 28/2012

Fs. Nº

SEMPRE

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PLC Nº 28/2012

Fs.

08

Rubrica

9



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA LEGISLATIVA – ASSEL

Poder Público e Serviço Público) têm seus valores “*expressos em moeda corrente nacional*”, portanto, sujeitos a atualizações anuais pelo INPC.

Além disso, conforme já mencionado, a CIP foi instituída para custear “*os serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos*”, em consonância com modelo de regulação econômica de **serviço pelo custo**, onde o cálculo das contribuições é resultante do rateio dos custos dos serviços estabelecidos para aquele ano.

Nessa condição, os valores das contribuições podem aumentar ou mesmo diminuir em função apenas dos custos dos serviços definidos para o ano, independentemente do comportamento de qualquer índice de preço ou cesta de índices utilizados para atualização anual de valores “*expressos em moeda corrente nacional*”.

Portanto, o art. 2º do **PLC nº 28/2012** deve ser **rejeitado, no mérito**, por contrariar os princípios da regulação econômica dos serviços pelo custo e a regra geral de atualização anual de valores expressos em moeda corrente nacional.

Diante do exposto, visto que a presente proposição não cumpre às exigências legais quanto à iniciativa legislativa que implique renúncia de receita, entende-se **inadmissível**, no âmbito desta CEOF, o **Projeto de Lei Complementar nº 28/2012**, nos termos do art. 64, II, *a* e *c*, do RICLDF.

É o parecer.

Sala das Comissões,

Deputado RÔNEY NEMER

Presidente

Deputado WASHINGTON MESQUITA

Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PLC Nº 28 / 2012

Fls. Nº 08 verso.